AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521175 - MT (2019/0168551-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALVARO ANDRE GOMES
ADVOGADOS	:	RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781
		DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - MT017765A
		DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - PA018892
AGRAVADO	:	BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ZANON - RS014705
		JORGE LUIS ZANON - MT009975A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. COMISSÃO DE RESERVA DE CRÉDITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista ou subjetiva, de modo que, se o pretenso consumidor não é o destinatário final do produto ou serviço, mas um intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º da Lei, de modo a atrair a incidência do inerente sistema protetivo.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA40938586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:11:11
Código de Controle do Documento: 8d2502e3-ae3d-428b-8ac0-266ddcab07fb

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40938586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:11:11
Código de Controle do Documento: 8d2502e3-ae3d-428b-8ac0-266ddcab07fb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521175 - MT (2019/0168551-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALVARO ANDRE GOMES
ADVOGADOS	:	RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781
		DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - MT017765A
		DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - PA018892
AGRAVADO	:	BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ZANON - RS014705
		JORGE LUIS ZANON - MT009975A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. COMISSÃO DE RESERVA DE CRÉDITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista ou subjetiva, de modo que, se o pretenso consumidor não é o destinatário final do produto ou serviço, mas um intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º da Lei, de modo a atrair a incidência do inerente sistema protetivo.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALVARO ANDRÉ GOMES contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 1.567-1.572), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC e a incidência das

Documento eletrônico VDA40630257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:49:38
Código de Controle do Documento: 40427d22-74ef-4bd5-8284-8b013d01d994

Súmulas 83/STJ e 283/STF.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, isto: (I) houve negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo; (II) o ora agravante é pessoa física, que, por meio de financiamento de crédito rural, adquiriu maquinários para atividade agrícola, demonstrando, assim, sua condição de hipossuficiência; (III) foram impugnados os fundamentos do Tribunal de origem quanto à comissão de reserva de crédito; (IV) a cláusula de reserva de crédito dá ensejo a descaracterização da mora contratual do devedor, visto que é encargo abusivo.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.639-1.692.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos jurídicos aptos a motivar a modificação da decisão agravada.

Não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

Conforme já enfatizado por esta Corte, *"A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais"* (EDcl no REsp 15.450/SP, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, Segunda Turma, DJe de 6/5/1996).

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.* ***Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"*** (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2019).

O eg. Tribunal de origem consigna, no julgamento proferido em sede de embargos de declaração, que *"O produtor rural que compra enorme quantidade de insumos agrícolas ou maquinários para implementar sua produção, com intuitos comerciais, por óbvio, não é consumidor final do produto, mas, sim, de 'insumos', não sendo, assim, justificável a aplicação do CDC à espécie"* (fls. 874-875).

Nessas condições, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que o produto ou serviço é contratado por pessoa jurídica para implementação de atividade econômica, pois não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).

Documento eletrônico VDA40630257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:49:38
Código de Controle do Documento: 40427d22-74ef-4bd5-8284-8b013d01d994

Cabe registrar que esta Corte admite o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada), o que não ocorreu na presente hipótese. Além dos precedentes já citados, confiram-se ainda:

> *COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.*
> ***A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.***
> *Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.*
> (REsp 541.867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro **BARROS MONTEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p. 227, grifou-se)

> *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. ÂMBITO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENS JÁ INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR. MORA DOS DEVEDORES CONFIGURADA.*
> *- Admissível a ampla defesa outorgada ao devedor em face da necessidade de verificar-se se caracterizada ou não no caso a mora debitoris.*
> ***- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.***
> *(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.*
> (REsp 264.126/RS, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 27/08/2001, p. 344, grifou-se)

No que se refere à comissão de reserva de crédito, assim dispôs a Corte *a quo* no julgamento proferido em sede de embargos de declaração:

> *Em segundo, relembro que, para que se possa rever cláusula contratual dita excessivamente onerosa, é mister que esteja suficientemente demonstrada e comprovada a abusividade e o desequilíbrio do contrato.*
> *O contrato em discussão envolve cédula de crédito rural com cláusula de alienação fiduciária para aquisição de maquinários agrícolas com recursos provenientes do FINAME Agrícola que é uma linha especial de financiamento Agrícola do BNDES, o qual se submete a Resoluções expedidas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.*
> ***Não há qualquer proibição legal quanto à estipulação contratual nesse sentido, nem provas de abusividade na sua cobrança, pois os contratos permitem verificar a prévia e expressa previsão do encargo, e muito menos de que essa previsão contratual ocasionou desiquilíbrio contratual, já que não passa de mera alegação do autor/apelante desprovido de base***

Documento eletrônico VDA40630257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:49:38
Código de Controle do Documento: 40427d22-74ef-4bd5-8284-8b013d01d994

probatória.
Portanto, a solução para questão é simples, ***não havendo vedação legal na norma específica, e havendo expressa contratação entre as partes, é devida a comissão de reserva de çrédito prevista na cédula de crédito rural****; não havendo qualquer respaldo jurídico o argumento da parte de que "a cobrança de toda e qualquer taxa que não encontra fundamento no Decreto - Lei n° 167/67 se releva ilegal", assim como os de que a cobrança da comissão de reserva viola os ditames da lei consumerista; afinal, como dito acima, elas sequer se aplicam ao caso.*

Todavia, nas razões do recurso especial, tais fundamentos não foram atacados. Nesse contexto, incide a Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A propósito:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS.*
> *1. É inadmissível o recurso especial quando as razões apresentadas se mostrarem dissociadas da matéria tratada pela decisão recorrida, não sendo impugnados fundamentos do acórdão que, por si sós, são suficientes para manter o inteiro teor do decisum. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.*
> *(...) 3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 921.974/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe de 23/08/2016)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.*
> *(...) 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.*
> *3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
> (RCD no AREsp 456.659/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 03/11/2015)

Em relação à mora, verifica-se que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros - (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI** , Segunda Seção, DJe de 10/3/2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe de 10/5/2010; EREsp 860.460/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, Segunda Seção, DJe de 22/5/2009).

Em outras palavras, o reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA40630257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:49:38
Código de Controle do Documento: 40427d22-74ef-4bd5-8284-8b013d01d994

AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.
DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. REGULARIDADE. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. CONCESSÃO ANTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 282 E 356 E 5 E 7 DAS SÚMULAS DO STF E DO STJ.
1. A ausência de enfrentamento da parte das questões objeto da controvérsia pela Corte estadual impede o integral acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
2. Demanda indevido reexame do conteúdo fático e contratual dos autos reverter as conclusões do Tribunal de origem, que confirmou a existência de anterior alongamento da dívida e de cláusula prevendo a capitalização dos juros em periodicidade mensal no contrato celebrado entre as partes, conforme o óbice processual dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.
3. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.
4. Não demonstrada a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, não se cogita da descaracterização da mora apta a suspender o trâmite da execução.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1553217/MT, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA N. 83 DO STJ.
1. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à comprovação de requisitos exigidos para o direito à prorrogação da dívida se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos.
Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros em contrato bancário é insuscetível de análise na via do recurso especial, quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 480.452/PR, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. DECISÃO MANTIDA.
1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. Incidência da Súmula 382/STJ.

Documento eletrônico VDA40630257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:49:38
Código de Controle do Documento: 40427d22-74ef-4bd5-8284-8b013d01d994

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n.
413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção.
3.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).
4.- Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.
5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
6.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 538.117/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MORA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser necessária a comprovação da mora mediante notificação extrajudicial do devedor, realizada por carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, sendo prescindível a notificação pessoal.
2. O entendimento sedimentado em recurso repetitivo pela Segunda Seção do STJ é de que a mora será descaracterizada somente quando for constatada a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, o que não ocorreu na presente hipótese.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 741.192/MS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO DA MORA NO CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MATÉRIA ALEGADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEVIDO PÓS-QUESTIONAMENTO. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. MORA DESCARACTERIZADA.
1. A oposição de embargos de declaração, com a finalidade de prequestionar tema não arguido anteriormente, configura indevido pós-questionamento, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 282 do STF.
2. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros no contrato de crédito fixo, não tem o efeito de constituir o devedor em mora.

Documento eletrônico VDA40630257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:49:38
Código de Controle do Documento: 40427d22-74ef-4bd5-8284-8b013d01d994

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 774.766/MS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40630257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:49:38
Código de Controle do Documento: 40427d22-74ef-4bd5-8284-8b013d01d994

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.521.175 / MT

Número Registro: 2019/0168551-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006135320108110045 1055062017 110832/2018 1108322018 26342/2019 263422019 630582018 636642018

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALVARO ANDRE GOMES
ADVOGADOS	:	RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781
		DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - MT017765A
		DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - PA018892
AGRAVADO	:	BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ZANON - RS014705
		JORGE LUIS ZANON - MT009975A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALVARO ANDRE GOMES
ADVOGADOS	:	RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781
		DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - MT017765A
		DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - PA018892
AGRAVADO	:	BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ZANON - RS014705
		JORGE LUIS ZANON - MT009975A

TERMO

Documento eletrônico VDA40930544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:20:35
Código de Controle do Documento: 177667c0-9c8f-420e-8c8a-03871840a8ca

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:20:35
Código de Controle do Documento: 177667c0-9c8f-420e-8c8a-03871840a8ca